



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10245.000101/2008-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.087 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2020
Recorrente IMOBILIÁRIA POTIGUAR LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

ESCRITURAÇÃO COMERCIAL E FISCAL OU LIVRO CAIXA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO. ARBITRAMENTO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Existindo dúvida quanto ao regime de apuração adotado, e não tendo sido apresentada qualquer alegação de adoção dos critérios do lucro presumido, inexistente nulidade no lançamento realizado com base nos critérios do lucro arbitrado, por o contribuinte ter deixado de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial.

PRECEDENTES NÃO VINCULANTES. AFASTAMENTO. DECISÃO RECORRIDA. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Inexiste nulidade por cerceamento do direito de defesa na decisão administrativa que deixa de observar precedentes judiciais e administrativos não vinculantes, mas os utiliza apenas como reforço de argumentação.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

CRÉDITOS/DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RECEITAS

Caracterizam omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão nº 01-11.924, de 4 de setembro de 2008, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA, que julgou parcialmente procedente a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo acima identificado (fls. 426/435).

O presente processo se originou de Autos de Infração para exigência de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), em relação aos períodos dos anos-calendários de 2003 a 2006; multas relativas à apresentação de Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) com incorreções e/ou omissões quanto aos citados períodos; bem como multa por apresentação de Declarações de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) com omissões ou prestação de informações inexatas ou incompletas (fls. 280/342).

Conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 346/382, foram apuradas as seguintes infrações:

- (i) omissão de receitas escrituradas, em relação aos períodos contidos nos anos-calendários de 2003 a 2005, consistente em divergência entre os valores registrados no Livro Razão e aqueles informados em DIPJ e confessados em DCTF. O lançamento foi efetuado com base no Lucro Presumido, regime adotado pela Recorrente;
- (ii) aplicação incorreta do percentual de determinação da base de cálculo da CSLL relativa ao 3º trimestre de 2003, posto que foi aplicado o percentual de 12% (doze por cento), quando o correto seria 32% (trinta e dois por cento), por se tratar de prestação de serviços;
- (iii) omissão de receitas apurada com base em depósitos bancários de origem não comprovada, em relação aos períodos contidos no ano-calendário de 2006. O lançamento foi efetuado com base no Lucro Arbitrado, nos termos do art. 530, inciso III, do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), uma vez que

o sujeito passivo, apesar de intimado, não teria apresentado os seus livros e documentos contábeis;

- (iv) incorreções (valores zerados e divergentes) nas informações prestadas nas DIPJ, DCTF e Dacon relativos aos períodos contidos nos anos-calendários de 2003 a 2006, com aplicação da multa prevista no art. 7º da Lei nº 10.426, de 2002;
- (v) incorreções nas informações prestadas nas DIMOB relativas aos anos-calendários de 2003 a 2006, constatadas a partir de planilhas apresentadas pela Recorrente, com imposição da multa estabelecida no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, e no art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 304, de 2003.

Houve o agravamento da multa de ofício, para o percentual de 112,50% (cento e dez, vírgula cinquenta por cento), para todos os créditos tributários constituídos, em razão de omissão por parte da Recorrente na prestação de esclarecimentos e apresentação de documentos solicitados pela autoridade fiscal, sem a apresentação de qualquer justificativa.

Cientificada do lançamento, a Recorrente apresentou a Impugnação de fls. 389/410, na qual sustenta que:

- (i) a autoridade fiscal teria arbitrado os rendimentos tributários sem demonstrar os sinais exteriores de riqueza que motivaram tal decisão, ou os acréscimos patrimoniais que representassem o conceito de renda;
- (ii) na atividade por ela desempenhada, 94% (noventa e quatro por cento) dos valores depositados em sua conta-corrente são repassados aos proprietários dos imóveis cujas locações são por ela administradas, e, apenas, 6% (seis por cento) representaria a sua efetiva receita de prestação de serviços;
- (iii) os depósitos bancários realizados em suas contas bancárias se originam de pagamentos realizados pelos locatários e compradores de imóveis por ela administrados;
- (iv) não há na presunção legal estabelecida no art. 42 de Lei nº 9.430, de 1996, uma correlação lógica direta e segura entre os depósitos bancários e a omissão de receita;
- (v) em relação à CSLL devida no ano-calendário de 2006, a autoridade fiscal teria descrito a infração como “falta de recolhimento” e não como omissão de receitas com base em depósitos bancários de origem não comprovada;
- (vi) não poderia haver agravamento da multa de ofício, uma vez que os valores dos impostos devidos em relação aos anos-calendários de 2003 a 2005 foram extraídos do seu Livro Razão.

Na decisão de primeira instância, destacou-se, inicialmente, que as multas por incorreções nas DIPJ, DCTF, DACON e DIMOB; a aplicação incorreta do coeficiente de determinação da base de cálculo da CSLL relativa ao 3º trimestre de 2003; e a omissão de

receitas escrituradas em relação aos anos-calendários de 2003 a 2005 não teriam sido objeto de impugnação.

No Acórdão, após o afastamento da vinculação a precedentes administrativos e judiciais, trata-se, então, de matéria não abordada na Impugnação, a apuração do IRPJ com base no Lucro Arbitrado.

Em relação à presunção legal por omissão de receita com base em depósitos bancários de origem não comprovadas, na decisão, apontou-se a sua previsão em lei plenamente vigente, a qual não pode ser afastada pela autoridade

Considerou-se, ainda, que não haveria falha na caracterização da infração relativa à CSLL, já que a descrição do Auto de Infração é complementada pela contida no Termo de Verificação Fiscal.

Por fim, os julgadores *a quo* consideraram que, uma vez que houve a apresentação dos livros e documentos relativos aos anos-calendários de 2003 a 2005, não poderia ter havido o agravamento da multa de ofício em relação a tais períodos.

A decisão recebeu, então, a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS.

Os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações são caracterizados como omissão de receitas.

CSLL, PIS E COFINS. DECORRÊNCIA.

Quando há harmonia entre as provas e irregularidades que ampararam os lançamentos do IRPJ e das contribuições sociais, o que foi decidido em relação àquele é aproveitado nos lançamentos destas.

Após a ciência do Acórdão, foi apresentado o Recurso Voluntário de fls. 475/500, no qual se defende, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa, na medida em que não teria sido aplicado o “entendimento dos Tribunais Superiores”, sem que a decisão tenha sido devidamente motivada. E, ainda, quando, em relação à questão do arbitramento, afirma que a decisão recorrida, embora houvesse afastado a aplicação de jurisprudência quanto à presunção legal de omissão de receitas, fundamenta-se em julgados neste ponto.

Em relação à autuação por presunção legal, alega que a autoridade fiscal teria, em relação aos anos-calendários de 2003 a 2005, realizado a tributação com base no percentual de 6% (seis por cento), de modo que deveria, em observância à continuidade das atividades,

adotado o mesmo percentual em relação ao ano-calendário de 2006, e não se valido de presunção legal sem qualquer solidez. Repete, então, a tese já apresentada na Impugnação, quanto à limitação das suas receitas ao referido percentual, apresentando, inclusive, balancetes de verificação relativos aos anos-calendários de 2003 a 2005 que demonstrariam tal fato.

Traz alegação nova, no sentido de que, por ser optante pelo Lucro Presumido, estaria desobrigada da escrituração dos Livros Diário e Razão. E que, em nenhum momento, foi-lhe exigido o Livro Caixa. Mais uma vez, então, alega prejuízo ao seu direito de defesa e suscita a nulidade do lançamento, em longa e confusa abordagem.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 20 de outubro de 2008 (fl. 470), e apresentou o seu Recurso, em 19 de novembro do mesmo ano (fl. 475), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado pelo representante legal da pessoa jurídica.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Art. 2º, incisos I e IV, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Como relatado, a Recorrente apresenta alegação voltada a contestar a apuração do IRPJ devido em relação ao ano-calendário de 2006, com base no Lucro Arbitrado. A matéria, não estava contida na Impugnação apresentada, o que levaria ao reconhecimento da preclusão material, a partir dos arts. 14, 16 e 17 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Ocorre que o tema foi enfrentado na decisão de primeira instância e é abordado no Recurso Voluntário como causa de nulidade parcial do Auto de Infração.

Deste modo, entendo que deve haver a manifestação deste Colegiado sobre a matéria.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

2 DAS PRELIMINARES DE NULIDADE

2.1 DA NULIDADE DO LANÇAMENTO

A Recorrente alega que o fato de o lançamento haver sido realizado com base no Lucro Arbitrado, em relação ao ano-calendário de 2006, implicaria em sua nulidade, já que a

motivação utilizada foi a ausência de apresentação dos Livros Diário e Razão. Como, por ser optante pelo Lucro Presumido, estava desobrigada da escrituração dos referidos livros, e jamais foi intimada a apresentar o Livro Caixa, de escrituração obrigatória pelos optantes pela referida sistemática, o ato da autoridade administrativa feriria os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, violando o seu direito de defesa e incidindo na causa de nulidade prevista no art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 1972.

A tese da violação do direito de defesa da Recorrente é absolutamente insustentável.

Por meio dos Termos de Reintimação de fls. 9/10 e 12/13, a Recorrente foi intimada a apresentar os “LIVROS DIÁRIO E RAZÃO DO ANO-CALENDÁRIO 2006”. Nenhuma resposta foi apresentada pela Recorrente, de modo que a determinação do IRPJ foi realizada com base no Lucro Arbitrado, por força da previsão do art. 530, inciso III, do RIR/99:

Art.530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

(...)

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

A alegação da Recorrente é que seria optante pelo Lucro Presumido, de modo que estaria desobrigada da escrituração dos referidos Livros, não podendo, assim, atender à Intimação. Destaca, ainda, que a autoridade fiscal sabia da sua opção pelo referido Regime de Apuração, já que a informação constava de sua DIPJ relativa ao ano-calendário de 2006.

Em primeiro lugar, considero que o fato de a autoridade fiscal haver intimado a Recorrente a apresentar livros contábeis a cuja escrituração ela não estaria obrigada não implica em cerceamento do direito de defesa. Bastava à Recorrente responder à Intimação com o esclarecimento das razões pelas quais não possuía os referidos Livros e com a apresentação do Livro Caixa.

O referido fato, quando muito, poderia implicar na improcedência do lançamento por erro na determinação da matéria tributável (art. 142 do CTN), já que teria sido utilizado o regime de apuração equivocado para o IRPJ, com as suas consequência em relação à CSLL.

Não obstante, o exame dos elementos contidos nos autos revela que não havia clareza acerca do regime de apuração do IRPJ adotado pela Recorrente.

Se é verdade que a DIPJ indicava a apuração com base no Lucro Arbitrado, as DCTF apontavam, em dois trimestres para a apuração com base no Lucro Real Trimestral (fls. 657 e 659). Por tal razão, os mesmos Termos de Reintimação acima citados contém questionamento à Recorrente acerca da “FORMA DE APURAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS DA EMPRESA, INCLUINDO DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA, REFERENTE AOS ANOS DE 2003 A 2006”.

Ao se manter inerte na apresentação de qualquer documento e/ou esclarecimento, foi a Recorrente quem se fez incidir na hipótese prevista no art. 530, inciso III, do RIR/99, de modo que ausente qualquer espécie de nulidade no lançamento e acertada a adoção da apuração com base no Lucro Arbitrado.

2.2 DA NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Recorrente sustenta, ainda, que a decisão recorrida seria nula, uma vez que teria rejeitado, sem fundamentação, os precedentes judiciais e administrativos, o que violaria o art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, e constituiria “**preterição do direito de defesa**”. Além disso, na decisão, para justificar o arbitramento, ter-se-ia utilizado decisão do Conselho de Contribuintes, o que revelaria imparcialidade e nulidade pela já referida preterição, na forma do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Mais uma vez, não merece acolhida a alegação da Recorrente.

Na decisão recorrida, apenas se destaca que os precedentes administrativos não se constituem em normas complementares na forma do art. 100, inciso II, do CTN, caso não lhes seja atribuída, por lei, eficácia normativa. Assim, tanto eles como os precedentes judiciais, em regra, tem eficácia apenas entre as partes e não vinculam a Administração.

A exposição dos julgadores *a quo* é perfeita e guarda consonância com o contido no art. 26-A, §6º, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972, que somente confere eficácia vinculante às decisões definitivas plenárias do Supremo Tribunal Federal. E, ainda, com as disposições do art. 62 do RI/CARF:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Portanto, exceto nas hipóteses acima apontadas, bem como em relação aos enunciados de Súmula do CARF, os precedentes judiciais e administrativos não vinculam o julgador administrativo.

Como se observa, portanto, os regramentos do processo administrativo fiscal possuem regulamentação própria em relação aos dispositivos de observância obrigatória, que, inclusive, servem de balizamento para a interpretação do que dispõe a Lei geral do processo administrativo (Lei nº 9.784, de 1999), quando dispõe acerca de “jurisprudência firmada”.

A Recorrente invoca na Impugnação meras decisões administrativas e judiciais, fora das hipóteses acima elencadas e sem qualquer força vinculante ao julgador administrativo.

Os referidos precedentes, portanto, podem servir apenas de reforço de argumentação na aplicação da lei, tal como realizado pelo julgador, quando da análise da questão do arbitramento.

Inexiste qualquer cerceamento do direito de defesa e nenhuma nulidade deve ser reconhecida na decisão recorrida.

3 DO MÉRITO

Em relação ao mérito do lançamento, a única matéria em discussão no recurso voluntário diz respeito à autuação com base na presunção legal de omissão de receitas com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

O lançamento se embasa no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II -no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

O exame dos documentos constantes do processo revela que o procedimento adotado pela autoridade fiscal se amoldou perfeitamente à norma de presunção.

A Recorrente foi intimada, por meio do Termo de Intimação de fls. 182/196 a “COMPROVAR A ORIGEM DOS VALORES CREDITADOS/DEPOSITADOS EM CONTA (S) BANCÁRIAS DE SUA TITULARIDADE, CONFORME RELAÇÃO EM ANEXO”, com a expressa advertência de que “a não comprovação da origem dos recursos utilizados nas operações de créditos relacionadas no anexo a este termo, na forma e prazo estabelecidos, ensejará lançamento de ofício, a título de omissão de receita ou de rendimento, nos termos do artigo 849, do RIR/99”.

Ausente qualquer comprovação da origem dos referidos créditos/depósitos bancários, todos os respectivos valores, acertadamente, foram considerados receitas omitidas como previsto no *caput* do dispositivo legal em questão.

Para afastar a presunção legal de omissão de receita, em linha com a sua argumentação de que apenas pequeno percentual dos depósitos bancários se referem aos seus rendimentos, cabia à Recorrente apresentar provas de tal fato. Não é possível se acatar a pretensão da Recorrente de que, apresentadas provas relativas aos anos-calendários de 2003 a 2005, deva-se adotar os mesmos percentuais de receitas observados para a tributação relativa ao ano-calendário de 2006. O seu anseio não possui qualquer embasamento legal.

Não procede, ainda, a sua argumentação no sentido de que

a autoridade lançadora teria de provar de modo categórico a omissão de receita efetivamente recebida, e só depois disso poderia, lastreada na certeza da ocorrência do fato gerador, buscar, no montante dos depósitos, compulsado com bom senso, a base de incidência do imposto cujo fato gerador já estivesse comprovado.

Na verdade, a lógica é inversa. Cabe à autoridade administrativa apenas provar o fato presumido (existência de créditos/depósitos bancários), para se presumir o fato presumido (omissão de receitas). Cabe ao contribuinte a comprovação da origem dos referidos créditos/depósitos, para lograr afastar a presunção legal.

No caso em apreço. Não apresentado qualquer elemento de prova em relação aos créditos/depósitos bancários apontados pela autoridade fiscal, deve ser mantido incólume o lançamento.

4 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por rejeitar as preliminares de nulidade e por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo